



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6

Processo nº : 10480.031167/99-70
Recurso nº : 129.727
Matéria : CSLL – EX.: 1989
Recorrente : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.719

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL –
“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM
DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO
CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos
pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o
início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o
indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito
passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para
pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do
pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).
Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica
conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode
ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas
soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição
de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma
declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida
Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a
impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” Acórdão n.º
108-05.791, sessão de 13/07/99.

“RESTITUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DOS
ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO –
INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – A atualização
monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita
de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme
orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de
Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
aprovado pela Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da
Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução
Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, os expurgos inflacionários
nela não contidos.” Acórdão n.º 107-06.568, sessão de 19/03/02.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

 Interposto por L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo nº : 10480.031167/99-70
Acórdão nº : 107-06.719

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (suplente convocado), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.031167/99-70
Acórdão nº : 107-06.719

Recurso nº : 129.727
Recorrente : L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 32/39, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Recife - PE (fls. 25/29), que indeferiu pedido de restituição de indébito fiscal, formalizado em 17/12/99, em que é requerida a correção monetária considerando os expurgos inflacionários de planos econômicos, acompanhado de pedido de compensação parcial, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL do ano-base de 1988, instituída pelo art. 8º da Lei n.º 7.689/88, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tendo o recolhimento sido efetuado em 28/04/89, através do DARF acostado, por cópia, às fls. 05 dos autos.

O indeferimento do pleito deu-se em virtude de haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do recolhimento (28/04/89) e a data da sua formalização (17/12/99), fato que o faria alcançado pela prescrição, nos termos do §1º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Cientificada dessa decisão em 01 de fevereiro de 2002 (AR. de fls. 31), no dia 05 de março seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 32/39), perseverando nos argumentos impugnativos, no sentido de que:

1. o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição quinquenal, no caso em que o pagamento antecipado da obrigação deve

ser homologado pela autoridade administrativa, é a data em que referida homologação ocorre, seja de forma expressa ou tácita;

2. a decisão recorrida baseara-se em Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal – SRF para fixar o prazo prescricional de cinco anos, em afronta aos dispositivos constitucionais que reservam à Lei Complementar competência privativa para legislar sobre tal matéria;

3. a ilegalidade do supracitado Ato Declaratório se faria presente, ainda, por contrariar o disposto nos artigos 165 – I, 168 – I, 156 - II e VII, 170 e 150 §4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

4. *“não havendo homologação expressa, o prazo prescricional ocorrerá depois de transcorrido cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data da homologação. Assim, o lapso temporal a ser observado, tendo a Recorrente o direito de pleitear a restituição e/ou compensação, é de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador.”*, transcrevendo ementa de decisão no AMS n.º 56.920-CE (96.05.28041-8), nos embargos de divergência no RE N.º 43.502-0/RS (94.0035716-8) e no EDREsp n.º 97810, ambas do STJ;

5. a extinção do crédito tributário se dá pela homologação do pagamento e não pelo pagamento antecipado da obrigação tributária.

 É o relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de indébito fiscal representado pelo recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL no ano de 1988, com base no art. 8º da Lei n.º 7.689/88, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, tendo sua execução sido afastada pela Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/95.

O pleito da recorrente foi protocolizado em 17/12/99, entendendo o órgão julgador de primeiro grau que a prescrição do direito ocorrera em 28/04/94, portanto após transcorridos cinco anos da data do recolhimento, efetuado em 28/04/89, nos termos do parágrafo 1º do art. 150 e do inciso VII do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

Com a devida vênia, discordo da decisão recorrida, pois entendo que a prescrição do direito de requerer indébito fiscal recolhido com base em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e, em consequência, retirado do ordenamento jurídico nacional através de Resolução do Senado Federal, somente ocorre após transcorridos cinco anos da data da publicação do referido ato senatorial.

A propósito, entendo que no presente caso não há se falar no art. 150 §1º e no art. 156 – VII, do Código Tributário Nacional – CTN, a uma porque, no

momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, a duas porque, em nome da segurança jurídica, não se poderia admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, direito esse que somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal n.º 11/95, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/95. Não se está a tratar, assim, de "ulterior homologação do lançamento" ou de "extinção do crédito tributário", mas da inconstitucionalidade de ato legal, com efeito *ex tunc*, em que a data da publicação do dispositivo que o retirou do mundo jurídico, atribuindo efeito *erga omnes* à decisão do STF, é que deve servir de termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito à repetição.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir

EMENTA

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida

incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

VOTO

"[...].

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina que *“todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a *“reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”*.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da *“data da extinção do crédito tributário”*, para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir *“da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”* (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o

mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE .º 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

"Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido" (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In "Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário" – pág. 290 – Editora Dialética – 1999)"

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data da publicação do ato legal para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Como referido ato legal foi publicado em 12/04/1995, somente a partir dessa data é que passaria a fluir o aludido prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, tendo o pedido de restituição sido formalizado em 17/12/1999, a prescrição desse direito dar-se-ia em data posterior, qual seja, em 12/04/2000.

Reconhecido o direito à repetição, cabe-nos externar o entendimento jurisprudencial desta Câmara, seguindo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, para efeito da atualização monetária do indébito, de conformidade com os

fundamentos contidos no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero no Acórdão 107-06.113, sessão de 08/11/2000, que, com a devida vênia, transcrevo e adoto como razões de decidir, devendo ser ressaltado que referidos expurgos não estão contemplados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97:

"Resta claro nesses autos que a lide se restringe à discordância do contribuinte quanto à atualização deferida pela autoridade administrativa ao valor do seu crédito originado de recolhimentos a maior que efetuou a título de FINSOCIAL a partir de agosto de 1989.

A Sentença Judicial obtida pela recorrente, fls. 174 a 185, foi dada como cumprida pela autoridade impetrada, conforme despacho de fls.149/150.

A diferença em relação aos Índices de correção do crédito (IPC) verifica-se nos meses de março de 1990; abril de 1990 e maio de 1990. De fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 os Índices pleiteados coincidem com aqueles da Norma de Execução nº 8/97, utilizados pela autoridade administrativa:

MÊS/ANO	CONTRIBUI NTE	AUTORIDAD E	DIFERENÇ A
03/90	84,32%	41,28%	43,04%
04/90	44,80%	0,00%	44,80%
05/90	7,87%	5,38%	2,49%

A sentença, acolhendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determina a aplicação do IPC como índice de correção monetária dos meses de janeiro (42,72%), fevereiro (10,14%), março, abril e maio de 1990. O IPC calculado pelo IBGE para aqueles meses, de fato, é o utilizado pela recorrente.

Embora não seja objeto do presente Recurso e ainda que não caiba a esse Conselho analisar o mérito de decisão judicial, cumpre, ainda que em breves linhas, uma análise acerca dos Índices eleitos pela R. Sentença como hábeis a corrigir o crédito tributário, bem como o próprio direito à atualização do indébito tributário.

Preliminarmente, deve-se lembrar que é manso e pacífico na jurisprudência (REsp. nº 43.055-0, REsp nº 51.007-1, REsp. nº 40.600-SP, entre outros) o entendimento de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e

evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua.

A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, em seu parecer AGU/MF nº 01/96 exarou o seguinte entendimento:

“Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada”.

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, o recente Acórdão do STF (RE nº 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive débitos tributários, pela Lei nº 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c.c. 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90

a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos Índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1.988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro).

Proporcionalizando-se tal Índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o Índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o Índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o Índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o Índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os Índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são levados em conta pela NEC nº 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser Índice oficial de correção monetária foi seguidamente manipulado e falseado pelos constantes planos econômicos tornando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de manipular a informação (Índices), mas não a inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº 50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este Índice.

Resumindo, os Índices a serem aplicados para correção de débitos tributários são: (i) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), (ii) INPC de fev/91 a dez/91, (iii) UFIR de jan/92 a dez/95 e (iv) SELIC de jan/96 em diante. Tem razão, portanto, a Recorrente, sendo que a justificativa de que o item "a" da sentença deixava de ser cumprido por já estar contemplado na Norma de Execução Conjunta nº 08/97 não é verdadeira. Assim sendo, o crédito deve ser atualizado considerando-se os índices pleiteados pelo contribuinte.

Quanto ao pleito de se aplicar, ao crédito reconhecido, juros, calculados com base na taxa SELIC, desde o pagamento até o mês da compensação, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é bastante claro ao dispor que os juros à taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos. Aliás, a própria sentença judicial, ao analisar esse pleito, lhe foi desfavorável.

Por todo o exposto e ressaltando que este colegiado nada mais está fazendo do que aplicar, "ipsis litteris", a ordem emanada do Poder Judiciário, de resto acolhida em vários julgados desta Casa, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, garantindo a atualização pelos Índices expurgados solicitados pela Recorrente. Quanto à SELIC, todavia, conforme exposto somente deverá incidir a partir de 01.01.96."

No mesmo diapasão decidiu esta Câmara, no Acórdão nº 107-06.431, de 17/12/01, relator o Eminentíssimo Conselheiro Natanael Martins, quando, por unanimidade de votos, reiterou os termos em que foi proferida no aresto acima transcrito. No voto condutor, o relator assevera que, se dúvidas haviam quanto à aplicabilidade dos expurgos inflacionários, estas foram dissipadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/01, do Conselho de Justiça Federal, mostrando a orientação pacífica da jurisprudência, assim ementada:

"Acórdão nº. : 107-06.431

Sessão de : 17 de outubro de 2001

"COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *Em se tratando de procedimento administrativo em que se está cumprindo decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos."*

Processo nº : 10480.031167/99-70
Acórdão nº : 107-06.719

Nessa linha de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para considerar não alcançado pela prescrição o direito à repetição em causa, devendo o mesmo ser atualizado monetariamente mediante a aplicação dos seguintes índices: 1º) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72% e fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e mai/90 7,87%), 2º) INPC de fev/91 a dez/91, 3º) UFIR de jan/92 a dez/95 e 4º) SELIC de jan/96 em diante.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, 10 de Julho de 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ